



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.000181/2025-31
Interessado/Cargo:	██████████, ██████████ da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA)
Assunto:	Alegação de assédio moral contra mulheres candidatas a cargos diretivos em agência reguladora.
Relatora:	CONSELHEIRA CAROLINE PRONER

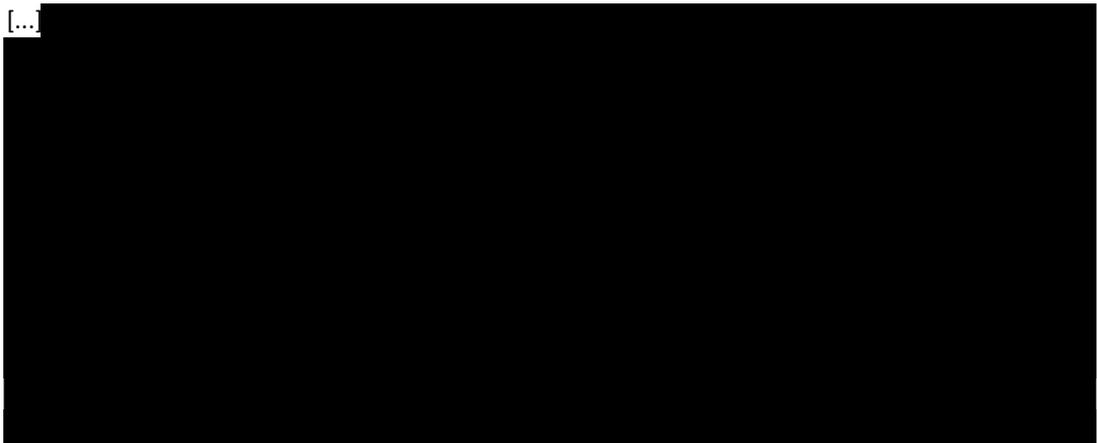
PROCEDIMENTO PRELIMINAR. DENÚNCIA DE ASSÉDIO MORAL CONTRA MULHERES CANDIDATAS A CARGOS DIRETIVOS EM AGÊNCIA REGULADORA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE QUE EVIDENCIEM CONDUTA INCOMPATÍVEL COM OS PADRÕES E NORMATIVOS ÉTICOS, CAPAZES DE JUSTIFICAR A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia anônima encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP) em 27 de fevereiro de 2025, em face do interessado ██████████, ██████████ da **Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA)**, por supostas condutas antiéticas praticadas contra mulheres candidatas a cargos de Direção naquela autarquia, possivelmente configuradoras de assédio moral, conforme relatadas no formulário de denúncia (6471870).

2. A seguir, destacam-se os principais trechos da manifestação (6471870):

[...]



3. Inicialmente, foi determinada a solicitação de informações à Comissão de Ética da ANA, conforme Despacho 6488438 e formalizado por meio do Ofício nº 232/2025/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (6679751).

4. Em resposta, a Comissão de Ética da ANA encaminhou o Ofício nº 6/2025/CEANA-ANA-SEI (6769844), acompanhado da Nota Técnica nº [REDACTED] (6769849), informando que denúncia de teor semelhante à analisada foi recebida e autuada no processo nº [REDACTED]. Após análise preliminar, a Comissão da ANA concluiu pelo arquivamento, pois não foram atendidos os requisitos mínimos para configuração de acusação disciplinar.

5. Concluídas as diligências iniciais, foram notificadas as [REDACTED] e [REDACTED], para que apresentassem considerações sobre a conduta ética do interessado (6769856 e 6769863).

6. Em resposta, a [REDACTED] encaminhou o Ofício nº [REDACTED] (6809949), no qual declarou não se recordar de ter estado pessoalmente com o interessado, tampouco ter presenciado cenas de agressão verbal contra candidatas à Diretoria ou servidoras da ANA no ambiente de trabalho, atribuídos ao referido agente.

7. A [REDACTED], por sua vez, encaminhou o Ofício nº [REDACTED] (6888605), informando que não sofreu nem presenciou qualquer conduta agressiva ou inadequada por parte do interessado no ambiente institucional.

8. Posteriormente, o interessado foi notificado por meio do Ofício nº 365/2025/CGAPE/SECEP/SAJ/PR (6888702) para apresentar seus esclarecimentos preliminares, os quais foram encaminhados por e-mail (6894185).

9. Em sua manifestação, o interessado afirmou que a acusação em questão possui o mesmo teor de outras analisadas pela CEP, no âmbito dos processos nº 00191.000110/2025-38 e 00191.000109/2025-11. Argumentou que a inconsistência da denúncia é corroborada pelas declarações das [REDACTED] e pela manifestação da Corregedoria-Geral da ANA, que indicam ausência de elementos mínimos para justificar a admissibilidade da denúncia.

10. Por fim, o interessado declarou não reconhecer as condutas descritas na denúncia e reafirmou que as alegações não procedem.

11. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

12. Entendo que diante do conjunto de documentos presentes nos autos já é possível proceder à análise de admissibilidade da representação.

13. Em exame preliminar, deve-se destacar que a competência da Comissão de Ética Pública para avaliar as supostas infrações éticas atribuídas ao interessado [REDACTED], [REDACTED] da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), encontra fundamento no art. [REDACTED] do [REDACTED], de [REDACTED] de [REDACTED] de [REDACTED]:

14. Portanto, restando confirmada a competência da CEP para investigar as supostas infrações éticas, passo à análise dos elementos de admissibilidade da denúncia.

15. Inicialmente, o interessado alegou que a denúncia em questão apresenta o mesmo teor das já analisadas nos processos nº 00191.000110/2025-38 e 00191.000109/2025-11, ambos arquivados pela Comissão de Ética Pública. No entanto, ao se proceder à análise dos referidos autos, verifica-se que o primeiro tratou de suposta disseminação de informações sensíveis no ambiente laboral, práticas de discriminação e assédio moral, enquanto o segundo abordou alegadas irregularidades na condução de processos administrativos.

16. Dessa forma, verifica-se que os temas examinados nos processos mencionados não se confundem com aqueles objeto da presente denúncia, a qual trata, de modo específico, de condutas desrespeitosas dirigidas a mulheres candidatas à Diretoria da ANA. Em razão dessa distinção, justifica-se a continuidade da análise, a fim de apurar os fatos sob a perspectiva ética.

17. Segundo a denúncia anônima, duas [REDACTED] teriam presenciado as condutas inadequadas atribuídas ao interessado. Contudo, as declarações prestadas por ambas contradizem os fatos alegados. As [REDACTED] afirmaram não ter sofrido nem presenciado qualquer comportamento inapropriado por parte do interessado no ambiente institucional, o que reforça a ausência de fundamento fático suficiente para justificar a admissibilidade da denúncia.

18. Vale destacar, ainda, que os fatos relatados foram objeto de apuração no âmbito da Corregedoria-Geral da ANA, conforme registrado na Comunicação Interna nº [REDACTED] (6769849 - fls. 46/48). Após análise, a denúncia foi arquivada por ausência de elementos mínimos que justificassem sua admissibilidade, conforme trechos da referida comunicação que seguem transcritos:

1. Cumprimentando-o, confirmo o recebimento da COMUNICAÇÃO INTERNA Nº [REDACTED] Documento nº [REDACTED], encaminhada tanto a esta Corregedoria como à Comissão de Ética, por meio de comunicação encaminhada na plataforma fala.BR, de forma anônima.

[...]

3. **Vê-se que eventual desdobramento na esfera disciplinar, nos moldes da Portaria Normativa CGU nº 27/2022 [i], pressupõe uma habilitação preliminar sobre as condições de processamento da suposta comunicação de irregularidade.** Os art. 3º e parágrafos da Resolução ANA nº 1.195, de 17 de outubro de 2016, prescrevem a necessidade de preenchimento de elementos mínimos para que um relato assuma relevância correcional:

§ 1º Em caso de denúncia ou representação, deverão ser fundamentadas, contendo a narrativa dos fatos em linguagem clara e objetiva, com todas as suas circunstâncias, a individualização do servidor envolvido, acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade imputada.

§ 2º A denúncia que não observar os requisitos e formalidades prescritas no parágrafo anterior será arquivada de plano, salvo se o Corregedor entender presentes circunstâncias que exijam a apuração de ofício.

§ 3º A denúncia cuja autoria não seja identificada, desde que fundamentada e que contenha os elementos indicados no § 1º, poderá ensejar a instauração de investigação preliminar.

4. Tal verificação preliminar trará benefícios tanto para o cidadão quanto para a Administração Pública. Evitar-se-á, a um só tempo, a criação de expectativas irreais pelo cidadão, incentivando-o ao encaminhamento de informações e dados mais específicos e detalhados que sirvam de lastro para uma apuração assertiva e efetiva pelas unidades competentes; e a violação à economicidade, contribuindo para a redução do quantitativo de denúncias inaptas, com o correspondente direcionamento dos escassos recursos operacionais e humanos da COR para os casos pertinentes, de maior relevo para o interesse público e de maior gravidade na ANA.

5. **Desta feita, após análise prévia quanto a plausibilidade das informações constantes na comunicação e/ou eventual caracterização como denúncia disciplinar, nos moldes da Lei nº 8.112/1990, verifica-se que o relato anônimo noticiado via COMUNICAÇÃO INTERNA Nº**

██████████, Documento nº ██████████, não preenche os seguintes elementos mínimos:

(X) narrativa dos fatos em linguagem clara e objetiva;

(X) todas as circunstâncias;

(X) individualização do servidor envolvido;

(X) indício concernentes à irregularidade ou ilegalidade da conduta imputada.

6. “Denúncias” infundadas ou despidas de elementos mínimos que permitam o prosseguimento da apuração disciplinar devem ser arquivadas de plano por esta Corregedoria, nos termos do art. 15, inciso IV, do Decreto nº 10.639, de 1 de março de 2021 c/c art. 3º e parágrafos da Resolução ANA nº 1.195, de 17 de outubro de 2016. Registre-se que, caso cheguem ao conhecimento desta unidade novos elementos de informação, esta comunicação poderá ser reaberta em prosseguimento às apurações sob o prisma disciplinar.

[...]

19. Nessa conjuntura, reputo configurada a insuficiência de materialidade probatória para enquadrar a conduta do interessado como um ilícito ético, nos termos do Código de Conduta da Alta Administração Federal, visto que, para atribuir, em definitivo, a prática de uma conduta delitiva a um acusado, as alegações precisam estar solidamente sustentadas, numa prova cabal e incontestada, ou na integralidade dos autos.

20. Sob tais circunstâncias, tanto o Código de Conduta da Alta Administração Federal quanto a Resolução CEP nº 17, de 2022, impõem a obrigação de identificar indícios mínimos de materialidade que justifiquem a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública. Confirma-se:

Código de Conduta da Alta Administração Federal

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes.

Resolução CEP nº 17/2022

Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, observado o seguinte (...).

21. A apuração ética e a eventual aplicação de sanções, embora distintas da seara penal, compartilham princípios fundamentais como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e, sobretudo, a presunção de inocência. Por essa razão, exige-se um conjunto probatório consistente, capaz de afastar qualquer dúvida razoável quanto à autoria da suposta transgressão ética.

22. Nesse contexto, a imposição de sanção, inclusive no âmbito ético, exige a demonstração inequívoca da transgressão, com base em provas e indícios consistentes. A mera suspeita ou a fragilidade dos elementos apresentados não são suficientes para justificar a aplicação de penalidade, sob pena de violação dos direitos fundamentais da autoridade envolvida.

23. A exigência de amparo indiciário suficiente decorre da própria natureza das sanções éticas, que podem acarretar impactos significativos na trajetória profissional e pessoal da autoridade denunciada. A reputação, a credibilidade e o exercício da função pública são bens jurídicos relevantes, cuja proteção impõe cautela na instauração de processos éticos, evitando decisões precipitadas ou injustas.

24. Assim, a instauração de processo de apuração de infração ética somente se justifica quando os autos apresentarem elementos indiciários mínimos que permitam o aprofundamento investigativo. A análise preliminar deve estar respaldada em fatos concretos e consistentes, aptos a demonstrar a plausibilidade da infração e a necessidade de apuração.

25. É diante da constituição do conjunto fático-probatório que deve o julgador, orientado pelo princípio da persuasão racional, proceder à análise de admissibilidade do procedimento preliminar,

decidindo-se pela instauração do processo ético ou pelo seu arquivamento. Tal regramento já foi, inclusive, reiterado em decisões anteriores da Comissão de Ética Pública, como se verifica nos seguintes precedentes: Processo nº 00191.000043/2024-71 – Denúncia contra diretores da Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ) – PortosRio, apreciada na 269ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Bruno Espíneira Lemos); Processo nº 00191.000019/2023-51 – Denúncia contra o Diretor de Crédito Produtivo e Socioambiental do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), apreciada na mesma reunião (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho).

26. Assim, concluo que não há fundamento para a instauração de processo de apuração ética no presente caso. A análise das condutas atribuídas ao interessado não revelou qualquer desvio em relação às normas éticas deontológicas, conforme demonstrado nos autos.

III - CONCLUSÃO

27. Diante do exposto, considerando a ausência de indícios que evidenciem conduta incompatível com os padrões e normativos éticos, capazes de justificar a instauração de procedimento de apuração ética, voto pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito em relação ao interessado [REDACTED], [REDACTED] da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), sem prejuízo de eventual reapreciação da matéria, caso venham a surgir fatos novos e elementos suficientes que justifiquem sua reanálise.

28. Após deliberação do colegiado, dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

CAROLINE PRONER
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Proner, Conselheiro(a)**, em 27/09/2025, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).